Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1059/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06976/2017
PROTOCOLO	: 1804722
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE PONTA PORA
JURISDICIONADOS	: 1. LUDIMAR GODOY NOVAIS 2. CAMILA RADAELLI DA SILVA, OAB/MS 10.386
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – DIVERGÊNCIA DE VALOR DAS OBRIGAÇÕES A PAGAR REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR E O VALOR DA COLUNA CORRESPONDENTE AO MESMO ANO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – PARECER DESFAVORÁVEL DO CONSELHO MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, GRUPO ATIVO CIRCULANTE, NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA E OS VALORES APRESENTADOS NO EXTRATO BANCÁRIO E NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. As inconformidades regimentais e contábeis decorrentes da divergência do valor das obrigações a pagar, Passivo Circulante, registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, e o valor apresentado na coluna correspondente ao mesmo ano, demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício em pauta; bem como da inconsistência entre o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, grupo Ativo Circulante, na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, com os valores apresentados no extrato bancário, e na conciliação bancária; corroboradas pela opinião desfavorável à aprovação das Contas do Fundo apresentada no Parecer do Conselho Municipal, somadas à ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão.

2. A escrituração das contas públicas de forma irregular e a não remessa de documentos constituem infrações que resultam a aplicação de multas aos responsáveis; sendo cabível, ainda, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Investimentos Esportivos de Ponta Porã/MS**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Ludimar Godoy Novais** e da Sra. **Camila Radaelli da Silva**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multas** nos valores correspondentes a **30 (trinta) UFERMS** e **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Ludimar Godoy Novais**; e **multas** nos valores correspondentes a **30 (trinta) UFERMS** e **10 (dez) UFERMS** a Sra. **Camila Radaelli da Silva**, concedendo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis recolham os valores das multas aos cofres do FUNTC, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 12702/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 7791/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos VIII; e no art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, incisos VIII; pela escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, conforme item 2.4 desse parecer; c) aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, incisos VIII; pela escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, conforme item 2.5 desse parecer; d) fixação de prazo ao gestor e ao contador para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore, publique e remeta ao TCE/MS, as notas Explicativas que são parte integrante das DCASP. Para tanto deve observar o rol mínio previsto no MCASP e adaptara realidade local, trazendo ao conhecimento dos usuários das DCASP informação útil, relevante e fazendo a integração do planejamento contábil/orçamentário com as metas físicas previstas e alcançadas para cada programa de trabalho. e) instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar o posicionamento do Conselho Municipal, tendo em vista o disposto no item 2.2.1 desse parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis, prerrogativa prevista no art. 31 da Lei n. 8742/93."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC 2920/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo de Investimentos Esportivos de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão da Sra. Camila Radaelli da Silva – Ex-gestora e Sr. Ludimar Godoy Novais (Ex-Prefeito), sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental pelas irregularidades constatadas."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Divergência no valor das obrigações a pagar, Passivo Circulante, registrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2015), e o valor apresentado na coluna correspondente ao mesmo ano (2015), demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício em pauta;

b) Inconsistência entre o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, grupo Ativo Circulante, na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, com os valores apresentados no extrato bancário, e na conciliação bancária;

c) O Parecer do Conselho Municipal apresentou opinião desfavorável à aprovação das Contas do Fundo;

d) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte,** a conclusão da Equipe Técnica da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época, e da Sra. Camila Radaelli da Silva, secretária municipal de esportes, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Camila Radaelli da Silva, secretária municipal de esportes, à época, inscrita no

CPF sob o n. 926.445.381-49, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

5. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, à Sra. Camila Radaelli da Silva, secretária municipal de esportes, à época, inscrita no CPF sob o n. 926.445.381-49, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm